



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Embargos de Declaração na Apelação Criminal n.º 0810411-03.2024.8.19.0203

Embargante: MAYCON PATRICK MARIA

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

Embargos de Declaração em Apelação Criminal. Recurso conhecido, mas desprovido. Ausência, no acórdão, de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Embargante que pretende, na realidade, com o manejo dos presentes embargos, a modificação do julgado, utilizando-os como se fossem um “recurso do recurso”, o que não se admite. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração na Apelação Criminal n.º 0810411-03.2024.8.19.0203**, esta originária da 2ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá, em que é embargante **Maycon Patrick Maria**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Criminal interpostos por **Maycon Patrick Maria**, condenado como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal, com os quais se insurge contra o acórdão que deu parcial provimento ao recurso defensivo, tão somente para reconhecer a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea parcial, mantendo, no mais, a condenação e a dosimetria fixada.

Alega o embargante, em síntese, omissão e obscuridade no acórdão quanto à nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, por suposta inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal e da Resolução n.º 484 do CNJ. Aduz, também, omissão e obscuridade na dosimetria, com relação à fundamentação da aplicação cumulativa das causas especiais de aumento de pena previstas nos parágrafos 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do artigo 157 do Código Penal, e ainda no que tange ao pedido de afastamento da majorante do emprego de arma de fogo por ausência de apreensão e perícia no artefato.

Assim relatados, cumpre aduzir não assistir razão ao embargante, depreendendo-se das suas razões recursais que pretende tão somente rediscutir temas que foram objeto da apelação, apontando omissões que, na realidade, inexistem no acórdão embargado.

Todas as questões suscitadas pela defesa foram devidamente enfrentadas, com fundamentação clara e objetiva, sendo certo que as razões de decidir encontram-se bem explicitadas no voto, sendo o



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

que basta à perfeição do julgado, não cabendo aqui redizer aquilo que já foi dito.

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do recurso, rejeitando os presentes embargos.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora